



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 511.644 - MG (2014/0093787-6)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : GERALDO JAIRO BATISTA PEREIRA
ADVOGADOS : ELÍDIO FERREIRA DA SILVA
FERNANDA BARCELOS VINDILINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE
GOVERNADOR VALADARES - SAAE
ADVOGADOS : LADIR FERNANDES JÚNIOR
WESLEY PAULO DE FARIA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. DATA DO PROTOCOLO, NA SECRETARIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO PELA DATA DE POSTAGEM, NOS CORREIOS (ECT). INCIDÊNCIA DA SÚMULA 216 DO STJ. RECURSO ESPECIAL ENVIADO, AO TRIBUNAL DE ORIGEM, VIA **E-MAIL**. MEIO ELETRÔNICO QUE NÃO SE EQUIPARA AO **FAC-SÍMILE**, PARA FINS DE APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 1º DA LEI 9.800/99. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. É assente, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que a data da postagem, em agência dos Correios (ECT), não é considerada, para fins de apuração da tempestividade do Recurso Especial, mas, sim, a data em que foi realizado o seu protocolo, no Tribunal **a quo**. Precedentes: AgRg no AREsp 25.921/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 02/03/2015; AgRg no AREsp 534.233/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/11/2014; AgRg no AREsp 544.855/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/10/2014.

II. Aplica-se o enunciado 216 da Súmula do STJ aos recursos de sua competência, provenientes de Tribunais de 2º Grau.

III. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que "o envio de petição ao Tribunal via **e-mail** não configura meio eletrônico equiparado ao fac-símile, para fins da aplicação do disposto no art. 1º da Lei 9.800/1999" (AgRg nos Edcl no AREsp 235.805/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/08/2013).

IV. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 21 de maio de 2015 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 511.644 - MG (2014/0093787-6)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por GERALDO JAIRO BATISTA PEREIRA, em face de decisão de minha lavra, que conheceu do Agravo em Recurso Especial, para negar-lhe provimento, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto por GERALDO JAIRO BATISTA PEREIRA, em face de decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que não admitiu Recurso Especial.

O Tribunal **a quo** negou provimento à Apelação. A este acórdão foram opostos Embargos de Declaração do acórdão, os quais foram rejeitados (fls. 179/184e).

Daí a interposição do Recurso Especial, com base nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional (fls. 205/221e).

A decisão ora recorrida, que inadmitiu o Recurso Especial, fundamentou-se em sua intempestividade (fls. 239/241e), ensejando a interposição do presente Agravo (fls. 246/260e). Correta a decisão agravada.

Da análise dos autos, verifica-se que o acórdão proferido no julgamento dos Embargos de Declaração pela Corte de origem foi publicado no 'Diário do Judiciário Eletrônico' em 13/09/2013, sexta-feira (fl. 185e). O prazo recursal findou-se em 30/09/2013, segunda-feira. O Recurso Especial foi interposto, via email, na data de 30/09/2013 (fl. 205e). A via original do Recurso Especial só foi protocolada, no Tribunal de Justiça, em 02/10/2013 (fl. 198e), em que pese tenha sido entregue, na Agência da ECT do Município de Governador Valadares, em 30/09/2013 (fl. 205e). Logo, o recurso é intempestivo, não preenchendo um dos requisitos extrínsecos de sua admissibilidade.

Pacífica a jurisprudência desta Casa, no sentido de que a tempestividade do recurso é aferida pela data de sua apresentação, no protocolo da Secretaria do Tribunal, e não pela postagem nos Correios. Aplicável o princípio contido no verbete de nº 216 da Súmula do STJ, **in verbis**:

'A tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da secretaria e não pela data da entrega na agência do correio'.

Nesse diapasão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. AFERIÇÃO PELO PROTOCOLO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. CONSIDERAÇÃO DA DATA DA POSTAGEM PELO CORREIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Considera-se como data de interposição do recurso o dia em que protocolado no Tribunal de origem, irrelevante, portanto, a data de postagem pelos correios. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento' (STJ, AgRg no AREsp 245.456/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, DJe de 13/12/2012).

'PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. PRIMEIRA RECORRENTE: INTERPOSIÇÃO ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO HOSTILIZADO. RATIFICAÇÃO. NECESSIDADE. RECURSO EXTEMPORÂNEO. SEGUNDO RECORRENTE: INTEMPESTIVIDADE. CONSIDERAÇÃO DA DATA DA POSTAGEM PELO CORREIO. IMPOSSIBILIDADE. AFERIÇÃO PELO PROTOCOLO NO TRIBUNAL DE ORIGEM.

I - A primeira recorrente (Maria de Lourdes Sienna) interpôs o recurso especial em 05/06/2007, sendo que o v. acórdão hostilizado somente foi publicado no órgão oficial em 12/06/2007, sem que houvesse, contudo, ratificação posterior. Neste caso, aplica-se o mesmo raciocínio decorrente do entendimento pela intempestividade do recurso especial, interposto na pendência de julgamento de embargos de declaração, ainda que opostos pela parte contrária, desde que ausente a devida ratificação (Precedente originário: REsp 776.265/SC, Corte Especial, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, DJU de 06/08/2007). Esse entendimento, aliás, encontra respaldo na jurisprudência de ambas as Turmas do c. Pretório Excelso, na qual 'a intempestividade dos recursos tanto pode derivar de impugnações prematuras (que se antecipam as publicações dos acórdãos) quanto decorrer de oposições tardias (que se registram após o decurso dos prazos recursais). Em qualquer das duas situações - impugnação prematura e oposição tardia -, a consequência de ordem processual é uma só: o não-conhecimento do recurso por efeito de sua extemporânea interposição. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem advertido que a simples notícia do julgamento, além de não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dar início à fluência do prazo recursal, também não legitima a prematura interposição de recurso, por absoluta falta de objeto' (AI 653882 AgR/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 14/08/2008 e AI 666984 AgR/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 11/09/2008).

II - Quanto ao segundo recorrente (Delcides Marangoni), seu recurso é intempestivo, pois a tempestividade da irresignação é determinada pelo protocolo de seu original no Tribunal, e não pela data em que foi postado na agência dos correios (Precedentes).

Recursos Especiais não conhecidos' (STJ, REsp 1.103.074/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe de 15/06/2009).

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ENCAMINHAMENTO DA PETIÇÃO POR VIA POSTAL. TEMPESTIVIDADE QUE DEVE SER AFERIDA PELA DATA DO PROTOCOLO NO TRIBUNAL.

1. A tempestividade do recurso é aferida pelo protocolo da petição na Secretaria do tribunal de origem, e não pela data da postagem na agência dos Correios (Súmula nº 216/STJ).

2. O protocolo postal instituído pela Resolução nº 642/2010 do TJ/MG não inclui as petições dirigidas aos Tribunais Superiores. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg no AREsp 180.880/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 17/08/2012).

'AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO POSTAL. SÚMULA Nº 216/STJ. INCIDÊNCIA.

1. A tempestividade do recurso deve ser aferida pela sua apresentação no protocolo do Tribunal de origem, e não pela sua postagem na agência dos Correios. Incidência da Súmula n.º 216/STJ.

2. A Resolução n.º 642/2010 do TJ/MG, que instituiu o protocolo postal, não inclui as petições dirigidas aos Tribunais Superiores.

3. Agravo regimental a que se nega provimento' (STJ, AgRg no AREsp 36.060/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 02/04/2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, insta ressaltar que **a decisão agravada encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no sentido de que 'o envio de petição ao Tribunal via e-mail não configura meio eletrônico equiparado ao fac-símile, para fins da aplicação do disposto no art. 1o. da Lei 9.800/1999' (AgRg nos Edcl no AREsp 235.805/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe de 22/08/2013).**

No mesmo sentido, confirmam-se:

'PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO ENVIADA POR CORREIO ELETRÔNICO. INTEMPESTIVIDADE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que não é admitida a interposição de recurso por e-mail e que esse não tem o condão de dilatar o prazo para entrega da petição original, pois não configura meio eletrônico equiparado ao fax, para fins da aplicação do disposto no art. 1º da Lei 9.800/99. Precedentes do STJ e STF.

2. É inviável a discussão sobre cerceamento de defesa quando o aresto recorrido fundamenta seu convencimento em elementos constantes dos autos do processo, conforme o enunciado da Súmula 7/STJ.

3. Agravos regimentais não providos' (STJ, AgRg nos Edcl no AREsp 111.803/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/04/2013).

'PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - VIA E-MAIL. NÃO CONHECIMENTO.

1 - Não se admite a interposição de recurso por meio de e-mail, modalidade de comunicação não prevista na Lei nº 9.800, de 1999. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no RE no AgRg no AgRg no Ag 1152535/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, DJe 10/05/2010).

2.- Agravo Regimental não conhecido' (STJ, AgRg no AREsp 275.584/PE, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 26/03/2013).

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, **a**, do CPC, conheço do Agravo para negar-lhe provimento. Intimem-se" (fls. 281/284e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas razões de Agravo Regimental, o agravante alega que "consta da r. decisão agravada, que o recurso é intempestivo, já que o acórdão recorrido foi protocolizado na Secretaria do Tribunal em 02/10/2013, sendo que o prazo vencia em 30/09/2013", e que, "entretanto, o recurso fora protocolado no dia 30/09/2013, conforme comprovante dos correios, anexo ao recurso". No seu entendimento, "portanto, não há de se falar em intempestividade do mesmo" (fl. 290e).

Assevera que "não há de se falar em recurso intempestivo, tendo em vista que os prazos e os horários estabelecidos pela Resolução 642/2011, que regulamenta o Protocolo Postal, foram amplamente obedecidos" (fl. 291e).

Ao final, requer a reconsideração da decisão ou a submissão do presente Agravo Regimental ao Órgão colegiado competente, a fim de que seja provido o Regimental e admitido o Recurso Especial, que deverá ser provido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 511.644 - MG (2014/0093787-6)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): O Agravo Regimental não merece prosperar.

Da análise dos autos, verifica-se que o acórdão proferido no julgamento dos Embargos de Declaração, pela Corte de origem, foi publicado no "Diário do Judiciário Eletrônico" em **13/09/2013**, sexta-feira (fl. 185e). O prazo recursal findou-se em 30/09/2013, segunda-feira. O Recurso Especial foi interposto, via **email**, na data de **30/09/2013** (fl. 205e). A **via original** do Recurso Especial só foi protocolada, no Tribunal de Justiça, em **02/10/2013** (fl. 198e), em que pese tenha sido entregue, na Agência da ECT do Município de Governador Valadares, em 30/09/2013 (fl. 205e).

É assente, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que a data da postagem, em agência dos Correios (ECT), não é considerada, para fins de apuração da tempestividade do Recurso Especial, mas, sim, a data em que foi realizado o protocolo, no Tribunal **a quo**.

Nesse sentido, confirmam-se julgados deste Tribunal:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. AFERIÇÃO PELA DATA DO PROTOCOLO DA PETIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. **Esta Corte Superior adota o entendimento no sentido de que a tempestividade do recurso dirigido a este Superior Tribunal é aferida pela data do seu protocolo na Secretaria, independentemente da data da postagem na agência dos Correios.**

2. Eventual convênio celebrado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e o Poder Judiciário local, que tenha por objeto possibilitar o protocolo postal, não inclui as petições dirigidas aos Tribunais Superiores.

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 25.921/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 02/03/2015).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. UTILIZAÇÃO DE PROTOCOLO POSTAL. NÃO APLICAÇÃO AOS TRIBUNAIS SUPERIORES. SÚMULA 216 DO STJ.

1. **A decisão agravada está em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal, segundo a qual a**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tempestividade do recurso é aferida pela data do protocolo da Secretaria do Tribunal de origem e não pela data da postagem nas agências dos correios, a teor do disposto na Súmula 216 do STJ.

2. O convênio firmado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e o Poder Judiciário local, criando o protocolo postal através da Resolução n. 642/2010, do TJ/MG, não se aplica às petições dirigidas aos Tribunais Superiores.

3. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no AREsp 455.672/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe de 02/02/2015).

"PROCESSO CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO ESPECIAL. REMESSA VIA EMAIL. IMPOSSIBILIDADE. DATA DO RECEBIMENTO DO RECURSO NO PROTOCOLO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A decisão monocrática recorrida assim consignou: 'Compulsando-se os autos, verifica-se que o v. acórdão recorrido foi publicado em 21/8/2013 (fl. 473 do processo digital), sendo que o recurso especial somente foi interposto em 9/9/2013 (fl. 523 do processo digital). Dessa forma, inadmissível o apelo, porquanto intempestivo o recurso especial, eis que interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 508 do CPC. Registre-se que a jurisprudência firmada no âmbito deste c. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, para fins de aplicação do art. 1º da Lei nº 9.800/1999, o e-mail não configura meio eletrônico equiparado ao fac-símile, como, de fato, foi o modo de interposição recursal na espécie (fl.).' **'Ressalte-se que esta c. Corte Superior pacificou entendimento no sentido de que a tempestividade recursal é aferida pelo protocolo da petição na Secretaria do Tribunal de origem, e não pela data da postagem na agência dos Correios, a teor do enunciado da Súmula nº 216 do STJ.** Nesse sentido, os seguintes precedentes: EDcl no AREsp nº 339.479/MG, 3ª Turma, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 28/10/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp nº 299.422/MG, 2ª Turma, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe de 29/10/2013' (fls. 831-832).

2. Esclareço que não há previsão legal para a interposição do Recurso Especial via e-mail. Assim, o Recurso Especial recebido em 9.9.2013, no protocolo do Tribunal de origem, conforme fl. 523, é intempestivo.

3. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 534.233/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe de 27/11/2014).

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE QUE O AGRAVO FOI PROTOCOLIZADO POR FAX. AFIRMAÇÃO QUE CARECE DE PROVA. RECURSO INTEMPESTIVO. PROTOCOLO POSTAL. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 216/STJ.

1. Não há evidência nos autos de que os recorrentes protocolizaram o agravo por intermédio de fax, tampouco a defesa constituiu prova nesse sentido. Consequentemente, a fim de aferir a tempestividade do recurso, deve ser levada em consideração a data de protocolo na peça recursal juntada aos autos.

2. A tempestividade do recurso especial é aferida pela apresentação da insurgência no protocolo do Tribunal de origem, e não pela postagem na agência dos Correios. Inteligência da Súmula 216/STJ.

3. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 389.628/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 17/11/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. DATA DO PROTOCOLO NA CORTE. AFERIÇÃO. DATA DA POSTAGEM NOS CORREIOS. IRRELEVÂNCIA. SÚMULA 216 DO STJ.

1. A jurisprudência do Superior de Justiça entende que a data da postagem em agência dos Correios não é considerada para fins de apuração da tempestividade do recurso especial, mas sim a data na qual foi realizado o protocolo pelo Tribunal a quo.

2. Com relação à alegada Resolução 004/2006/TJES, a jurisprudência desta Corte entende que o convênio celebrado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e o Poder Judiciário local, que possibilita o protocolo postal, não inclui as petições dirigidas aos Tribunais Superiores. Precedentes.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 544.855/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/10/2014).

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VIA FAX. INTEMPESTIVIDADE. ORIGINAIS PROTOCOLIZADOS A DESTEMPO. ARTIGO 2º DA LEI Nº 9.800/99. PRAZO CONTÍNUO. PRECEDENTES. AFERIÇÃO. DATA DO PROTOCOLO NO TRIBUNAL, E NÃO NA AGÊNCIA DOS CORREIOS. AGRAVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERNO DESPROVIDO.

I. Considera-se intempestivo o recurso interposto via fax, quando o original restar protocolizado após o decurso do prazo legal, a teor do disposto no art. 2º, da Lei 9.800/99.

II. Consoante entendimento desta Corte, o prazo referido no artigo em comento é contínuo e a contagem inicia-se no dia seguinte ao encerramento do prazo recursal. Precedentes.

III. **Consoante jurisprudência firmada por esta Corte Superior, a tempestividade dos recursos é aferida quando do protocolo na secretaria e não da entrada na agência dos Correios.**

IV. Agravo interno desprovido" (STJ, AgRg nos EDcl no RE no AgRg no AREsp 334.841/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, DJe de 30/05/2014).

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que "o envio de petição ao Tribunal via **e-mail** não configura meio eletrônico equiparado ao fac-símile, para fins da aplicação do disposto no art. 1o. da Lei 9.800/1999" (AgRg nos Edcl no AREsp 235.805/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe de 22/08/2013).

No mesmo sentido, confirmam-se:

"PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO ENVIADA POR CORREIO ELETRÔNICO. INTEMPESTIVIDADE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. **A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que não é admitida a interposição de recurso por e-mail e que esse não tem o condão de dilatar o prazo para entrega da petição original, pois não configura meio eletrônico equiparado ao fax, para fins da aplicação do disposto no art. 1º da Lei 9.800/99. Precedentes do STJ e STF.**

2. É inviável a discussão sobre cerceamento de defesa quando o aresto recorrido fundamenta seu convencimento em elementos constantes dos autos do processo, conforme o enunciado da Súmula 7/STJ.

3. Agravos regimentais não providos" (STJ, AgRg nos Edcl no AREsp 111.803/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/04/2013).

Assim, incensurável a decisão ora agravada, que deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto **nego provimento** ao Agravo Regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0093787-6

AgRg no
AREsp 511.644 / MG

Números Origem: 0105072373597 10105072373597001 10105072373597002 10105072373597003
10105072373597004 105072373597 201400937876 23735978720078130105

PAUTA: 21/05/2015

JULGADO: 21/05/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GERALDO JAIRO BATISTA PEREIRA
ADVOGADOS : ELÍDIO FERREIRA DA SILVA
FERNANDA BARCELOS VINDILINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE GOVERNADOR
VALADARES - SAAE
ADVOGADOS : LADIR FERNANDES JÚNIOR
WESLEY PAULO DE FARIA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GERALDO JAIRO BATISTA PEREIRA
ADVOGADOS : ELÍDIO FERREIRA DA SILVA
FERNANDA BARCELOS VINDILINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE GOVERNADOR
VALADARES - SAAE
ADVOGADOS : LADIR FERNANDES JÚNIOR
WESLEY PAULO DE FARIA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.